

Setor de infraestrutura favorecido: energia
Prazo estimado da obra: 10/02/2017 a 09/02/2022
Nº de matrícula CEI: 51.239.65495/75
Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de publicação.

GUILHERME BIBIANI NETO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 249,
DE 2 DE FEVEREIRO DE 2018**

Co-habilitar pessoa jurídica ao REIDI, instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe conferem os artigos 226 e 305, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007 (e alterações) e o constante do processo administrativo nº 13807.725393/2017-81, resolve:

Art. 1º Reconhecer à pessoa jurídica a seguir identificada a Co-habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, de que trata o art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e alterações posteriores.

Nome empresarial: ELECNOR do Brasil Ltda
Nº Inscrição no CNPJ: 30.455.661/0001-72
Nº Portaria de Aprovação do projeto: Portaria nº 172, de 26 de junho de 2017 (DOU de 27/06/2017)

Nome do projeto: Lote nº 23 do Lielão nº 13/2015-ANEEL

Setor de infraestrutura favorecido: energia
Prazo estimado da obra: 10/02/2017 a 09/02/2022
Nº de matrícula CEI: 51.239.65475/72
Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de publicação.

GUILHERME BIBIANI NETO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 250,
DE 2 DE FEVEREIRO DE 2018**

Co-habilitar pessoa jurídica ao REIDI, instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe conferem os artigos 226 e 305, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007 (e alterações) e o constante do processo administrativo nº 13807.727052/2017-40, resolve:

Art. 1º Reconhecer à pessoa jurídica a seguir identificada a Co-habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, de que trata o art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e alterações posteriores.

Nome empresarial: ELECNOR do Brasil Ltda
Nº Inscrição no CNPJ: 30.455.661/0001-72
Nº Portaria de Aprovação do projeto: Portaria nº 232, de 3 de agosto de 2017 (DOU de 07/08/2017)

Nome do projeto: Lote nº 31 do Lielão nº 05/2016-ANEEL

Setor de infraestrutura favorecido: energia
Prazo estimado da obra: 21/07/2017 a 11/08/2022
Nº de matrícula CEI: 51.240.41084/72
Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de publicação.

GUILHERME BIBIANI NETO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 251,
DE 8 DE FEVEREIRO DE 2018**

Habilitar pessoa jurídica ao REIDI, instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe conferem os artigos 226 e 305, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007 (e alterações) e o constante do processo administrativo nº 18186.730801/2017-94, resolve:

Art. 1º Reconhecer à pessoa jurídica a seguir identificada a Habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, de que trata o art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e alterações posteriores.

Nome empresarial: Interligação Elétrica Itapura S/A
Nº Inscrição no CNPJ: 27.819.377/0001-23

Nº Portaria de Aprovação do projeto: Portaria Ministério das Minas e Energia nº 328, de 3 de novembro de 2017 (DOU: 06/11/2017)

Nome do projeto: Lote 25 do Leilão nº 05/2016-ANEEL
Setor de infraestrutura favorecido: energia
Prazo estimado da obra: 11/08/2017 a 11/02/2021
Nº de matrícula CEI: 51.241.26827/70
Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de publicação.

GUILHERME BIBIANI NETO

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 10ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM NOVO HAMBURGO**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 26,
DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017**

Exclui do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que tratam os artigos 12 a 41 da Lei Complementar nº 123, a pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO ADJUNTO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVO HAMBURGO, com fundamento no artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, publicada no DOU de 17 de maio de 2012; tendo em vista o disposto no artigo 33 da Lei Complementar nº 123, no artigo 77 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, e no processo administrativo nº 11065.723681/2017-04, declara:

Art. 1º Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) a pessoa jurídica a seguir identificada, em virtude do enquadramento previsto no artigo 29, inciso I e artigo 30, inciso II da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006:

MARCIA TONIASSIO RIBEIRO - EPP
CNPJ: 16.698.180/0001-67

Art. 2º Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir do dia 1º de fevereiro de 2013, conforme disposto no artigo 31, inciso II, da Lei Complementar nº 123, podendo optar novamente após deixar de exercer atividade que vede a opção pelo Simples Nacional.

Art. 4º A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, manifestação de inconformidade dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972;

Art. 5º Não havendo apresentação de manifestação de inconformidade no prazo de que trata o artigo anterior, a exclusão tornar-se-á definitiva.

EDUARDO GODOY CORREA

**Ministério da Indústria,
Comércio Exterior e Serviços**

**SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA
DE MANAUS**

PORTARIA Nº 88, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2018

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais e considerando os termos do Artigo 12, inciso II, Parágrafo 3º da Resolução 203, de 10 de dezembro de 2012, do Conselho de Administração da SUFRAMA, e do Parecer Técnico do Projeto nº 14/2018 - CGPRI/SPR, da Superintendência Adjunta de Projetos da SUFRAMA, resolve:

Art. 1º APROVAR o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa MASA DA AMAZÔNIA LTDA. (CNPJ: 04.454.120/0001-10 e Inscrição SUFRAMA: 20.0135.01-5), na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto nº 14/2018 - CGPRI/SPR, para produção de RECEPTOR PORTÁTIL DE TV DIGITAL TERRESTRE PARA REPRODUÇÃO EM TELEFONE CELULAR ATRAVÉS DE CONEXÃO FÍSICA (Código SUFRAMA nº 2014), para o gozo dos benefícios fiscais previstos nos Art. 7º e 9º do Decreto Lei Nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e legislações posteriores.

Art. 2º DEFINIR que a redução da alíquota do Imposto de Importação (II) relativo às matérias-primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira, utilizados na fabricação do produto a que se refere o Art. 1º desta Portaria, será de 88% (oitenta e oito por cento), conforme parágrafo 4º do Art. 7º do Decreto-Lei Nº 288/67, com redação dada pela Lei nº 8.387/91.

Art. 3º ESTABELEECER os limites de importação de insumos anuais para o produto constante do Art. 1º desta Portaria, os quais deverão ser remanejados do produto PEÇAS PLÁSTICAS MOLDADAS POR VÁCUO FORMAGEM, código SUFRAMA nº 1119, aprovado pela Portaria nº 0265, de 08 de julho de 2013, em:

Discriminação	Valor em US\$ 1.00		
	1º ANO	2º ANO	3º ANO
RECEPTOR PORTÁTIL DE TV DIGITAL TERRESTRE PARA REPRODUÇÃO EM TELEFONE CELULAR ATRAVÉS DE CONEXÃO FÍSICA	3,659,280	5,503,920	7,338,560

Art. 4º DETERMINAR sob pena de suspensão ou cancelamento dos incentivos concedidos, sem prejuízo da aplicação de outras cominações legais cabíveis:

I - o cumprimento, quando da fabricação do produto a que se refere o Art. 1º desta Portaria, do Processo Produtivo Básico definido pela Portaria Interministerial nº 322-MDIC/MCTI, de 31 de dezembro de 2014, Portaria Interministerial nº 375-MDIC/MCTI, de 1º de dezembro de 2015 e Portaria Interministerial nº 46-MDIC/MCTIC, de 8 de junho de 2017;

II - o atendimento das exigências da Política Nacional do Meio ambiente, conforme disciplina a Legislação no âmbito Federal, Estadual e Municipal;

III - a manutenção de cadastro atualizado na SUFRAMA, de acordo com as normas em vigor; e

IV - o cumprimento das exigências contidas na Resolução nº 203, de 10 de dezembro de 2012, bem como as demais Resoluções, Portarias e Normas Técnicas em vigor.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

APPIO DA SILVA TOLENTINO

Ministério da Justiça e Segurança Pública

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 88, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, II, da Constituição, c/c Decreto nº 3.441, de 26 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no art. 11, § 1º, do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, e de acordo com o que consta do Processo nº 08000.039121/2016-29, resolve:

Art. 1º Autorizar a WORLD AGROFORESTRY CENTRE (ICRAF), Organização Estrangeira com sede em Nairóbi, Quênia, a atuar no Brasil.

Art. 2º A entidade deverá manter representante no território nacional, com poderes para responder formalmente pela organização, bem como informar ao Ministério da Justiça e Segurança Pública as modificações nos dados relativos à finalidade ou ao regime de funcionamento, que impliquem mudança das condições da autorização de funcionamento, sob pena de cancelamento.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TORQUATO JARDIM

PORTARIA Nº 89, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2018

Estabelece os procedimentos a serem adotados em relação à tramitação dos pedidos ativos e passivos de transferência de pessoas condenadas, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e de acordo com os arts. 103 a 105 da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017; e 285 a 299 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, resolve:

**Capítulo I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º A presente Portaria estabelece os procedimentos a serem adotados em relação à tramitação dos pedidos ativos e passivos de transferência de pessoas condenadas.

Art. 2º Compete ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça e Segurança Pública receber, analisar os requisitos de admissibilidade, instruir e encaminhar os pedidos ativos e passivos de transferência de pessoas condenadas.

Parágrafo único. Fica delegada ao Secretário Nacional de justiça a competência para autorizar os pedidos ativos e passivos de transferência de pessoas condenadas.

Art. 3º A transferência de pessoa condenada será efetuada com base em tratado internacional do qual o Brasil é signatário ou em reciprocidade, manifestada por via diplomática.

Parágrafo único. Na ausência de tratado, o Ministério da Justiça e Segurança Pública convocará o Ministério das Relações Exteriores para obtenção, junto ao outro Estado, da promessa de reciprocidade necessária à instrução do pedido.



Art. 4º A autorização de ambos os Estados é necessária para a efetivação da transferência ativa ou passiva da pessoa condenada e poderá ser obtida após a análise dos requisitos dispostos nesta Portaria.

Capítulo II

DA TRANSFERÊNCIA PASSIVA

Art. 5º O pedido de transferência passiva tem início quando a pessoa condenada pela justiça brasileira solicita ou concorda com a transferência para seu país de nacionalidade ou país em que tenha residência habitual ou vínculo pessoal para cumprir o restante da pena.

Art. 6º O pedido poderá ser feito:

- I - pela própria pessoa condenada;
- II - por seu cônjuge ou companheiro, ascendente ou descendente;
- III - por seu advogado legalmente constituído ou defensor público; ou
- IV - por qualquer outra pessoa ou autoridade, brasileira ou estrangeira, que tenha conhecimento do interesse da pessoa condenada em ser transferida.

Art. 7º O pedido deverá ser instruído com:

- I - consentimento por escrito da pessoa condenada ou de seu representante;
- II - documentos comprobatórios da nacionalidade ou da residência habitual, ou do vínculo pessoal com o Estado ao qual se solicita a transferência;
- III - cópia da decisão condenatória;
- IV - certidão de trânsito em julgado;
- V - certidão em que conste a duração da condenação a cumprir ou que restar para cumprir;
- VI - textos legais brasileiros aplicáveis ao delito;
- VII - atestado de conduta carcerária; e
- VIII - outros elementos de interesse para a execução da pena, quando solicitados pelo Estado receptor ou previstos em tratado.

Parágrafo único. Recebido o pedido de transferência, o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional poderá providenciar a complementação da documentação necessária à sua instrução, podendo efetuar diligências administrativas junto ao Juízo competente, aos estabelecimentos penitenciários, consulados e aos demais órgãos envolvidos.

Art. 8º Ao analisar o pedido, o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional verificará se:

- I - o condenado pelo Poder Judiciário brasileiro é nacional ou tem residência habitual ou vínculo pessoal no território da outra parte que justifique a transferência;
- II - a sentença condenatória transitou em julgado;
- III - a duração da condenação a cumprir ou que restar para cumprir é de no mínimo um ano na data de apresentação do pedido;
- IV - o fato que originou a condenação constitui infração penal perante a lei de ambos os Estados; e
- V - há manifestação de vontade do condenado ou, quando for o caso, de seu representante.

§ 1º Na hipótese de não atendimento do inciso II, o processo será sobrestado até que haja o trânsito em julgado da sentença condenatória.

§ 2º Caso os requisitos estabelecidos nos incisos I, III, IV e V deste artigo não restarem comprovados, e depois de cumpridas as diligências previstas no parágrafo único do art. 7º, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova solicitação de transferência, devendo o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional comunicar a decisão à pessoa condenada e, por via diplomática ou por via de autoridades centrais, ao Estado receptor.

Art. 9º Presentes os requisitos previstos nos arts. 7º e 8º, o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional instruirá o procedimento e encaminhará para o Secretário Nacional de Justiça, que fará análise sobre a autorização do pedido.

§ 1º Após a manifestação do Secretário Nacional de Justiça, o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional encaminhará ao Estado receptor a documentação formalizadora do pedido em português e, se exigido, acompanhada da tradução, por via diplomática ou por via de autoridades centrais, para decisão daquele Estado.

§ 2º Em situações excepcionais, a documentação de que trata o caput poderá ser encaminhada desacompanhada da autorização da transferência.

§ 3º No mesmo ato o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional comunicará ao juízo competente, à Polícia Federal e à pessoa condenada.

Art. 10. Concomitantemente ao envio da documentação ao Estado receptor, o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional solicitará ao Juízo competente que viabilize a liberação da pessoa condenada para fins de transferência.

§ 1º Após a liberação prevista no caput e a concordância do Estado receptor, o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional encaminhará cópia do documento de liberação à Polícia Federal para que seja dado início aos trâmites operacionais junto à sua congênera para a retirada da pessoa condenada.

§ 2º O Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional informará, logo que tiver conhecimento, a data para efetivação da medida ao juízo competente e ao Estado receptor, por via diplomática ou por via de autoridades centrais.

Art. 11. A transferência da pessoa condenada poderá ser concedida juntamente com a aplicação de medida de impedimento de reingresso ao território nacional, caso em que o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional e o Departamento de Migrações da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça e Segurança Pública atuarão de forma articulada para a adoção do procedimento necessário, dando-se ciência à Polícia Federal.

Art. 12. Efetivada a entrega da pessoa condenada ao Estado receptor, a Polícia Federal encaminhará o termo de entrega ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, que monitorará periodicamente o cumprimento da pena naquele Estado em âmbito administrativo.

§ 1º O Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional solicitará ao Estado receptor, por via diplomática ou por via de autoridades centrais, informação sobre o término do cumprimento ou extinção da pena pela pessoa condenada.

§ 2º Recebida a informação sobre o término do cumprimento ou extinção da pena pela pessoa condenada, o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional comunicará ao juízo competente, ocasião em que o processo de transferência será definitivamente arquivado.

Capítulo III

DA TRANSFERÊNCIA ATIVA

Art. 13. O pedido de transferência ativa ocorre quando a pessoa condenada pela Justiça do Estado estrangeiro solicita ou concorda com a transferência para o Brasil, por possuir a nacionalidade brasileira ou residência habitual, ou vínculo pessoal no território brasileiro, para cumprir o restante da pena.

Art. 14. O pedido será encaminhado ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional por intermédio da autoridade central do outro Estado ou por via diplomática.

Parágrafo único. Em casos excepcionais, o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional poderá receber o pedido de forma diversa da prevista no caput.

Art. 15. O pedido será encaminhado com os seguintes documentos:

- I - consentimento por escrito da pessoa condenada ou de seu representante;
- II - informação sobre o local mais próximo ao seu meio social e familiar;
- III - cópia da decisão condenatória;
- IV - certidão de trânsito em julgado;
- V - certidão em que conste a duração da condenação a cumprir ou que restar para cumprir;
- VI - textos legais do Estado remetente aplicáveis ao delito;
- VII - atestado de conduta carcerária; e
- VIII - outros elementos de interesse para a execução da pena previstos em tratado.

Art. 16. Recebido o pedido, o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional verificará se:

- I - o condenado no território do Estado solicitante é brasileiro ou tem residência habitual ou vínculo pessoal no Brasil que justifique a transferência;
- II - a sentença condenatória proferida pelo Estado estrangeiro transitou em julgado;
- III - a duração da condenação a cumprir ou que restar para cumprir é de pelo menos um ano, na data da apresentação do pedido
- IV - o fato que originou a condenação constitui infração penal perante a lei brasileira; e
- V - houve manifestação de vontade do condenado ou, quando for o caso, de seu representante.

§ 1º Caso seja necessário, o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional solicitará à Polícia Federal a comprovação do disposto no inciso I.

§ 2º Caberá à Polícia Federal, por meio de consultas a bancos de dados ou por contato com autoridades do Estado de cumprimento da pena, buscar as informações para a comprovação da nacionalidade da pessoa condenada, devendo constar, sempre que possível, registros de impressões digitais e fotografia.

Art. 17. Na hipótese de não atendimento dos requisitos previstos nos arts. 15 e 16, o processo será arquivado, comunicando-se imediatamente ao Estado remetente, por via diplomática ou por via de autoridades centrais, e ao interessado, sem prejuízo de nova solicitação de transferência.

Art. 18. Presentes os requisitos previstos nos arts. 15 e 16, o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional solicitará ao juízo federal competente que providencie vaga em estabelecimento prisional para que a pessoa condenada cumpra o restante da pena.

§ 1º Para fins do disposto nesta Portaria, na ausência de regulamentação específica do Poder Judiciário, considera-se juízo federal competente aquele mais próximo ao meio social e familiar da pessoa condenada.

§ 2º Caso autorizado pelo juízo federal competente, o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional encaminhará diretamente a solicitação de vaga em estabelecimento penitenciário à autoridade competente mais próxima ao meio social e familiar da pessoa condenada.

Art. 19. Após o recebimento da indicação de estabelecimento penitenciário que custodiará a pessoa condenada, o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional instruirá o procedimento e encaminhará para o Secretário Nacional de Justiça, que fará análise sobre a autorização do pedido de transferência.

§ 1º Após a manifestação do pedido pelo Secretário Nacional de Justiça, o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional comunicará a decisão ao juízo competente, à Polícia Federal, à pessoa condenada e, por via diplomática ou por via de autoridades centrais, ao Estado remetente.

§ 2º No mesmo ato em que informar a autorização ao Estado remetente, será encaminhada a documentação comprobatória da nacionalidade brasileira ou da residência habitual ou do vínculo pessoal do condenado no território nacional e os textos legais brasileiros aplicáveis ao delito, para decisão daquele Estado.

§ 3º A documentação será encaminhada ao Estado remetente em português e, se exigido, acompanhada da tradução para o idioma daquele Estado.

Art. 20. Concomitantemente à comunicação de autorização da transferência à Polícia Federal, o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional encaminhará cópia do documento do juízo ou autoridade competente, com a indicação do estabelecimento penitenciário que custodiará a pessoa condenada.

§ 1º Caso a transferência seja autorizada pelo Estado remetente, o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional solicitará à Polícia Federal que inicie os trâmites operacionais junto à sua congênera para a transferência da pessoa condenada.

§ 2º O Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional informará, logo que tiver conhecimento, a data para efetivação da medida ao juízo competente e, por via diplomática ou por via de autoridades centrais, ao Estado remetente e à pessoa condenada.

Art. 21. Tão logo seja efetivada a entrega da pessoa condenada ao Brasil, a Polícia Federal encaminhará o termo de entrega ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional.

Parágrafo único. O Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional monitorará administrativamente a execução da pena e solicitará ao juízo competente informação sobre o término do cumprimento ou extinção dela, comunicando ao Estado remetente, por via diplomática ou por via de autoridades centrais, ocasião em que o processo de transferência será definitivamente arquivado.

Capítulo IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. A apresentação do pedido de transferência passiva ou ativa da pessoa condenada desacompanhada dos documentos previstos nesta Portaria não será causa imediata de arquivamento.

Art. 23. Caso a transferência ativa ou passiva não seja autorizada, o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional comunicará a decisão à pessoa condenada e, por via diplomática ou por via de autoridades centrais, ao outro Estado envolvido.

Art. 24. Revoga-se a Portaria nº 572, de 11 de maio de 2016.

Art. 25. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TORQUATO JARDIM

PORTARIA Nº 90, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso da atribuição conferida pelo art. 250 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, tendo em vista o constante do Processo nº 08018.006758/2017-21, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

DECLARAR a perda da nacionalidade brasileira de CARLOS NATANIEL WANZELER, nascido em 24 de dezembro de 1968, filho de Marilza Machado Wanzeler, nos termos do art. 12, § 4º, inciso II, da Constituição, por ter adquirido a nacionalidade norte-americana em 18 de março 2009.

TORQUATO JARDIM

PORTARIA Nº 91, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 202 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.010637/2016-01, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, inciso II, e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, UCHECHUKWU ROSE ODIEGWU, de nacionalidade nigeriana, filha de Godwin Odiegwu e de Pat Odiegwu, nascida em Onitsha North, Anambra State, Nigéria, em 28 de março de 1982, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 10 (dez) anos, 1 (um) mês e 14 (quatorze) dias, a partir de sua saída.

TORQUATO JARDIM

PORTARIA Nº 92, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 202 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.005099/2016-24, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve: